



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PARECER N. : 0340/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1486/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Consoante registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 30.03.2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 95/118), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador e o Controlador Interno, as quais seguem abaixo sintetizadas por este *Parquet*:

QA1: O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis - Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor informado no SIGAP Contábil para a Variação Patrimonial Diminutiva (R\$ 17.415.667,16) e o valor informado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 17.426.927,08).

A2. Inconsistência na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa

a) inconsistência de R\$ 9.751,53 entre a variação de caixa apurado no período (R\$ -19.972,42) e a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ -10.220,89);

b) inconsistência de R\$ 19.667,80 entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial (R\$ 2.364.677,64) e o demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 2.345.009,84).

A3. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa

a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$ 40.115,24 entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$ 452.171,36) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$ 492.286,60).

A4. Divergência no saldo da conta Estoque - Divergência no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 304.483,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 58.818,10).

QA2: A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A5. Não atingimento da meta Fiscal do Resultado Nominal - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 51.417,74, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 370.460,64, o equivalente a 820,49% acima da meta fixada.

A6. Não atingimento da meta do Resultado Primário - A meta de Resultado Primário fixou um resultado superavitário de R\$ 17.511,04, entretanto, o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 126.540,53, o equivalente 722,63% acima da meta fixada.

A7. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) - Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$ 2.878.628,261) e os dados enviados junto a prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$ 2.944.574,98.

A8. Excessivas alterações no orçamento inicial - A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$ 2.944.574,98, o equivalente a 21,58% do orçamento inicial (R\$ 13.645.748,31), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende razoável o percentual de até 20%.

A9. Inexpressiva arrecadação das receitas tributárias - O Quociente do Esforço Tributário apresenta-se inexpressivo, representando menos de 3% da arrecadação do período, além de demonstrar diminuição em relação ao exercício anterior, passando de 3,50% (2014) para 2,62% (2015).

A10. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa - Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 50.375,67), o equivalente a 11,97% do saldo inicial da dívida (R\$ 420.954,36), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) e 4 (Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?) formuladas para esta fiscalização.

A relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 0028/2016-GPCPN, determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entendessem necessários ao saneamento das impropriedades identificadas pela unidade técnica (fls. 120).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Notificados, os responsáveis manifestaram-se apresentando justificativas, sob protocolo n. 10528/16.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 206/216 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 028/2016 (Pág. 120), opina-se por acatar as razões de justificativa dos achados os seguintes achados A2, A3, A6, A7, A8, A9 e A10 e, por rejeitar as alegações de justificativas dos responsáveis nos achados A1, A4 e A5.

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 146/204) opinando que a Corte emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCER, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCER¹.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

De início, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2016, consoante registrado no SIGAP.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte (fls. 95).

Cumpre consignar que este *Parquet* não identificou outros procedimentos em trâmite na Corte que constituam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices a sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, os resultados foram apresentados de forma consolidada, haja vista que o Município não possui Instituto de Previdência, porém foram excluídos os valores atinentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da execução orçamentária do Município de Primavera de Rondônia, afere-se que a **Lei Municipal n. 729/2014**, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 13.645.748,31**².

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 1.231.771,87 e R\$ 1.712.803,11, respectivamente, o que totaliza R\$ 2.944.574,98. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 1.712.803,11.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 13.645.748,31) com a abertura de créditos (R\$ 2.944.574,98) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 1.712.803,11), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 14.877.520,18**.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 12.457.312,06, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 2.420.208,12** (fls. 159).

Depreende-se do relatório conclusivo, especificamente às fls. 159, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 586.021,87), de **recursos vinculados** (R\$ 645.750,00) e da **anulação de dotação** (R\$ 1.712.803,11).

Acerca da utilização do **superávit financeiro do exercício anterior** (R\$ 1.479.266,89)³, verifica-se que este foi suficiente para cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 586.021,87).

² Diga-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 169/2014 (Processo n. 3066/2014/TCER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

No tocante às alterações do orçamento inicial, foi apontado pela unidade técnica que o Município observou o limite de 20% do orçamento inicial, considerado razoável pela Corte de Contas, vez que a abertura de créditos com base em fontes de recursos previsíveis (anulação de dotação) representou 12,55% do orçamento projetado inicialmente, conforme relatado às fls. 160.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 12.200.644,73**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 12.457.312,06**, demonstrando um **déficit orçamentário consolidado de R\$ 256.667,33**.

Todavia, a comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após a exclusão do resultado orçamentário deficitário do SAAE (R\$ 119.232,64), obtém-se o **déficit orçamentário de R\$ 137.434,69**.

A respeito do aparente déficit, mister consignar o posicionamento técnico aposto no PT n. QA2-14:

Em que pese o resultado orçamentário (componente 1292) ter apresentado valor deficitário (R\$256.667), não apontaremos achado neste papel de trabalho tendo em vista o valor ter sido suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou o montante de R\$ 1.479.266,89. Além disso, conforme consta no Anexo TC-38 encaminhado junto a prestação de contas, existem convênios empenhados no montante total de R\$ 620.000,00, dos quais R\$ 312.500,00 não foram repassados.

Do que se vê, o resultado aparentemente deficitário (**R\$ 137.434,69**) mostra-se distorcido em função do empenhamento de despesas de convênios cujos recursos não foram repassados no exercício de 2015 (**R\$ 312.500,00**), bem como encontra respaldo no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 1.479.266,89**).

³ Em conformidade com o PT n. QA2-14. Vale dizer que o valor do superávit financeiro indicado pela equipe técnica é divergente do constante no voto do Conselheiro relator das contas do exercício de 2014 (Processo n. 1332/15/TCER, fls. 1361) que é de R\$ **1.418.546,76**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário preconizado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de **R\$ 1.267.039,65⁴**, demonstrando que também no aspecto financeiro foi respeitado o princípio do equilíbrio.

Prosseguindo a análise, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, após a exclusão de R\$ 25.878,64, que corresponde ao superávit financeiro do SAAE em 31.12.2015, observa-se que o resultado financeiro do Poder Executivo apresenta **superávit de R\$ 1.241.161,01**, observando ao princípio do equilíbrio, a que se refere o art. 1, §1º, da LRF.

A respeito da dívida ativa, constata-se que a Administração registra nessa conta tão somente os valores relativos ao principal da dívida ativa, deixando de anotar os valores atinentes aos juros e à correção monetária (fls. 208).

Diante da sistemática adotada pelo Município, reconhecidamente inadequada, o corpo técnico sugeriu a seguinte determinação, com a qual coaduna o MPC (fls. 209):

À Administração que determine ao responsável pela Contabilidade para que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

⁴ Ativo Financeiro (**R\$ 2.364.677,64**) – Passivo Financeiro (**R\$ 1.097.637,99**), conforme PT n. QA3-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

Assim, considerando apenas os valores do principal da dívida ativa do exercício de 2015, verifica-se que ao saldo inicial de R\$ 420.954,36 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 82.048,68.

Em relação às baixas, houve arrecadação de R\$ 50.375,67, bem como o cancelamento de R\$ 456,01, pelo que o saldo da conta ao final do exercício totalizou R\$ 452.171,36.

Além disso, apontou a unidade técnica que o valor arrecadado do exercício representou tão somente 11,97% (R\$ 50.375,67) do saldo inicial.

No entanto, segundo as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, mediante Documento n. 10528/16, a maior parte da dívida ativa inscrita refere-se a Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas que dependem de execução judicial para recolhimento do valor.

Alegaram ainda que houve formalização do convênio com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil, dando cumprimento ao Ato Recomendatório Conjunto do Tribunal de Justiça, TCE e MPC.

Ao examinar as justificativas apresentadas, o corpo técnico concluiu que, de fato, após a exclusão do saldo da Dívida Ativa não Tributária relativa aos títulos executivos emitidos pelo TCE, o percentual de recuperação de créditos representou 30% do saldo inicial, pelo que considerou sanada a infringência, entendimento convergente com o do *Parquet* (fls. 214).

No entanto, imperioso determinar ao Gestor Municipal de Primavera de Rondônia que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Decisão n. 170/2015-Pleno⁵), *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestações de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal; Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Contador; e José Airtton Moraes, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

Reforçada a determinação proferida no exercício anterior quanto à utilização do protesto extrajudicial, propugna o *Parquet* pela expedição de nova determinação ao gestor para que nas contas vindouras demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações empreendidas nesse sentido, tais como: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **31,56% (R\$ 2.987.366,78)** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais **(R\$ 9.465.516,00)**, conforme levantamento constante no PT n. QA2-

⁵ Processo n. 1332/15/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Primavera de Rondônia, com os gastos efetuados (**R\$ 1.065.538,02**), atingiu o percentual de **67,99%** do total dos recursos do Fundeb, que foram de **R\$ 1.567.110,19**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11494/2007.

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou **31,89%** (**R\$ 499.729,52**) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de **R\$ 1.565.267,54**, que corresponde a **99,88%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do Fundeb, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de **R\$ 8.725,51**, valor exato que existia em 31.12.2015, não havendo diferenças a maior ou a menor no saldo da conta.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **20,45%** (**R\$ 1.935.659,09**) das receitas resultantes de impostos (**R\$ 9.465.516,00**), quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e no art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07/TCER, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

realidade da saúde municipal de Primavera de Rondônia, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Primavera de Rondônia, por possuir, à época, uma população estimada de 3.548⁶ habitantes, está cingido ao limite de **7% (R\$ 637.376,68)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que o repasse realizado importou em **R\$ 637.755,00**, que representa **7%** do limite constitucional, observando também o limite da Lei Orçamentária Anual, consignado em igual valor, após as alterações orçamentárias⁷.

Acerca do Controle Interno, malgrado o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Primavera de Rondônia, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

⁶ Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

⁷ Consoante Processo n. 742/16/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

Quanto à Gestão Fiscal, a análise empreendida às fls. 132/138 daqueles autos (Processo n. 2699/2015/TCER) indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Não-atingimento da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 4º, § 1º da LRF);
2. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF).

A respeito das metas de resultado nominal e primário, a unidade técnica concluiu, após a apresentação de justificativas, que apenas a meta de resultado nominal foi descumprida pela Administração (fls. 172/173). Contudo, sopesou que a irregularidade não resultou em déficits de ordem orçamentária e financeira.

Ainda assim, impõe-se determinar ao gestor que observe a referida meta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 53,31% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL⁸.

Ademais, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do

⁸ Diante do percentual atingido pelo Poder Executivo relativamente aos gastos com pessoal, a Corte emitiu o Alerta n. 25/2016, compelindo o gestor a observar as limitações impostas pela LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios⁹.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para

⁹A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) **a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;**

d) **acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, detalhadamente expostas no ulterior relatório técnico:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal 723/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

2. Subavaliação no saldo da Conta Estoque no valor de R\$ 245.655,56;

3. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis.

Ademais, o *Parquet* corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 190/191, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;

b) nas contas vindouras demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos: 1) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1486/2016
.....

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o Parecer.

Porto Velho, 04 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL